



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.023 - Cosit

Data de 1º de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7007.11.00

Mercadoria: Vidro de segurança temperado para utilização na traseira de veículos automóveis.

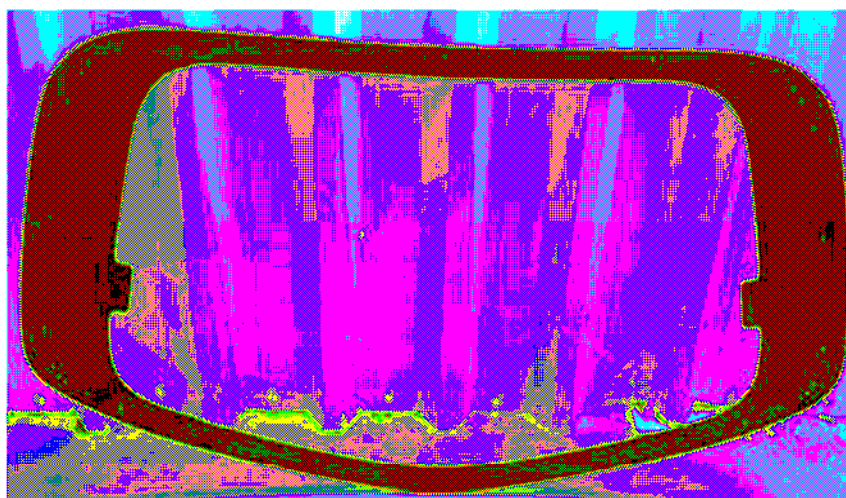
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

2. Imagem do produto apresentada pela consulente:



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. Em 05 de outubro de 2018 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) Cosit/Cotex/Dinom/Turma 1 n.º 249/2018 para solicitar à consulente a descrição detalhada do produto em questão, tendo em vista a inconsistência entre o modelo informado e a descrição do produto no item 8 da consulta da consulta formulada.
5. Em atenção ao referido TIF, a consulente retificou o item 8 da consulta, informando que o produto é constituído apenas por vidro temperado ("vidro temperado 100%")
6. É o relatório.

Fundamentos

7. Trata-se da classificação fiscal do produto caracterizada como vidro temperado, sem resistência de aquecimento e sem outros componentes agregados, utilizado como vidro traseiro de veículos.
8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto n.º 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto n.º 766, de 3 de março de 1993.
9. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem

ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

10. No caso concreto em exame, está-se diante de uma obra de vidro concebida para utilização em veículo automóvel. Sendo assim, ao prescrutar a NCM/SH, emerge a possibilidade de classificação fiscal desse produto como parte de veículo automóvel. Todavia, deve preceder a condução da classificação para a posição 87.08 da NCM/SH, a investigação de outros capítulos da Nomenclatura, tendo em vista que as Nesh da Seção XVII, que engloba os capítulos 86 a 89 para tratar de material de transporte, esclarecem que, para classificação nas posições referentes a partes e acessórios, é necessário que sejam satisfeitas as condições seguintes:

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (Ver parágrafo B, abaixo).
- c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).

(...)

11. Dessa forma, observando-se que o produto em questão satisfaz as duas primeiras condições acima relacionadas e que, por suas características, não está alcançado pelas Nesh da posição 87.08¹ da NCM/SH, as quais, ao citar partes e acessórios compreendidos na referida posição, relaciona os vidros equipados com resistência de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, cumpre que se investigue o Capítulo 70, que cuida especificamente do vidro e suas obras, para se verificar a existência de posição mais específica no referido Capítulo 70 para o vidro de segurança sem moldura, sem resistência de aquecimento e sem acessórios de que trata estes autos.

12. A abrangência do Capítulo 70 é explicitada pelas Nesh desse Capítulo, das quais extrai-se o seguinte trecho:

O presente Capítulo abrange o vidro em qualquer estado ou forma, bem como as obras de vidro, salvo as exclusões mencionadas na Nota 1 do Capítulo e as que resultam de posições mais específicas da Nomenclatura.

¹ Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(...)

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros equipados com resistências de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, os caixilhos para vidros, os estribos, para-lamas (guarda-lamas*), etc., os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, para-choques, suportes de para-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, para-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes **com exceção** dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluindo os de chassis-carroçarias) que ainda **não apresentem** as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem paralamas (guarda-lamas*), sem capô nem tampa traseira.

(...)

(grifou-se)

(...)

13. Cumpre então notar que a mera leitura do texto da posição 70.07 da NCM/SH, a seguir reproduzido, permite concluir que há ali identificação mais clara do produto em exame, com descrição mais completa e precisa do que a do texto da posição 87.08:

70.07 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas

14. Destarte, em conformidade com a RGI 1², o vidro de segurança para utilização na traseira de veículos automotores encontra abrigo na posição 70.07 da NCM/SH, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

7007.1 Vidros temperados:

7007.2 Vidros formados por folhas contracoladas:

15. Em face das características do vidro de segurança de que aqui se trata, em conformidade com a RGI-6³, ele se classifica na subposição de primeiro nível da NCM/SH 7007.1, a qual assim se completa com o segundo nível:

7007.11.00 De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

7007.19.00 Outros

16. Portanto, tratando-se de vidro temperado para utilização em veículos automóveis, o produto em análise classifica-se na subposição 7007.11.00 da NCM/SH, por observância da RGI 6.

17. Por fim, note-se que, tratando-se de subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos em item e/ou subitem, no âmbito regional.

² Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

³ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Diante do exposto o produto objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 7007.11.00.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 70.07), RGI 6 (texto das subposições 7007.1 e 7007.11) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 7007.11.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de janeiro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE
RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma